



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092948 - SP (2025/0426774-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA
ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES- GO029694
AGRAVADO : COMERCIAL PONTELAC LTDA
AGRAVADO : TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : KATIA RAMOS FAGNANI- SP401681
LAILAH PACHI RODRIGUES SELMAN- SP412066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. NÃO PAGAMENTO. EMBARCADOR. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. DOBRA DO FRETE. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança c/c indenizatória.
2. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).
3. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressão, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes.
4. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).
5. Hipótese em que o acórdão recorrido observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento. A consonância entre o entendimento firmado neste STJ e o acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 568/STJ.
6. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que houve o pagamento do vale-pedágio antecipadamente com a contratação do frete. A alteração desse entendimento demandaria o reexame

das provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092948 - SP(2025/0426774-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA
ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES - GO029694
AGRAVADO : COMERCIAL PONTELAC LTDA
AGRAVADO : TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : KATIA RAMOS FAGNANI - SP401681
LAILAH PACHI RODRIGUES SELMAN - SP412066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. NÃO PAGAMENTO. EMBARCADOR. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. DOBRA DO FRETE. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança c/c indenizatória.

2. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

3. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressão, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes.

4. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento. A consonância entre o entendimento firmado neste STJ e o acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 568/STJ.

6. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que houve o pagamento do vale-pedágio antecipadamente com a

contratação do frete. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança c/c indenizatória, ajuizada por RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, em face de COMERCIAL PONTELAC LTDA e TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual requer o ressarcimento dos valores de pedágio e a indenização equivalente ao dobro do frete.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por RAISUL LOGÍSTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. COBRANÇA DE FRETE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela empresa autora requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação da possibilidade de inclusão do vale- pedágio no valor do frete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Caso em apreço em que as rés sempre pagaram valor maior ao cobrado pelo frete, corroborando suas alegações de que já estavam inclusas as demais despesas, dentre as quais o vale-pedágio.

4. Empresa autora que sequer juntou o contrato firmado de modo a esclarecer as exatas condições da contratação do serviço de transporte de mercadorias.

5. A tese apenas ventilada em réplica de que o valor pago a maior se referia ao ICMS não se sustenta, pois que nem todas as guias de recolhimento de ICMS conferem com os valores a maior dos fretes, mormente porque a obrigação tributária é da transportadora (art. 4º, da LC 86/97).

6. Muito embora a previsão legal é no sentido de que o “vale-pedágio” não integra o valor do frete, deve ser pago em separado e deve vir destacado em campo específico no documento comprobatório de embarque (cf. artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.209/2001), no caso específico dos autos, o montante

já foi comprovadamente pago, de modo que configuraria enriquecimento sem causa da apelante a nova exigência do valor do pedágio.

7. Indenização indevida. (e-STJ fls. 2-3)

Embargos de Declaração: opostos por RAISUL LOGÍSTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 3º, e 8º da Lei 10.209/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a decisão aplica indevidamente a boa-fé objetiva e o *venire contra factum proprium* para afastar a multa legal conhecida como “dobra do frete”, tendo em vista que não houve o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada, em separado e destacado, afastando-se a supressio na hipótese.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, em razão dos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 568/STJ quanto à multa pelo não adiantamento do vale-pedágio, do ônus da prova ("dobra do frete");

ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à comprovação do pagamento do vale-pedágio antecipadamente quando da contratação do frete; e

iii) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial alegado, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 568 e 7 do STJ, repetindo as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA MULTA PELO NÃO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO E DO ÔNUS DA PROVA ("DOBRA DO FRETE")

1. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras.

2. O seu art. 8º dispõe que, independentemente das sanções administrativas, “nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete”, chamada de “dobra do frete”.

3. Para o transportador ter direito ao recebimento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (I) o transporte rodoviário de carga precisa ter sido prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001); e (II) a ausência de antecipação, pelo embarcador, do vale-pedágio.

4. No que concerne a quem incumbe o ônus de comprovar a presença desses pressupostos, consabidamente, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Ou seja, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373, incisos I e II, do CPC/2015).

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a pretensão ao recebimento da multa estipulada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 incumbe ao autor da demanda que deverá comprovar que estão preenchidos os requisitos acima mencionados.

6. Dessa forma, em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio.

7. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.202.257/SP, Quarta Turma, DJEN de 22/9/2025; REsp n. 2.071.747/RS, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; REsp n. 1.694.324/SP, Terceira Turma, DJe de 5/12/2018.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS(SÚMULA 7/STJ)

8. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que houve o pagamento do vale-pedágio antecipadamente quando da contratação do frete, bem como que a parte autora (transportador) não comprovou a ausência de pagamento, conforme destaques abaixo:

Ao que se verifica na tabela de fl. 12, carregada com a exordial, consta que a requerida está cobrando valores de vale- pedágio de outubro a dezembro de 2022.

De outro lado, as rés demonstram às fls. 405/417, que sempre pagaram valor maior ao cobrado pelo frete (fl. 12), corroborando suas alegações de que já estavam inclusas as demais despesas, dentre as quais o vale-pedágio.

A empresa autora sequer juntou o contrato firmado de modo a esclarecer as exatas condições da contratação do serviço de transporte de mercadorias.

(...)

Muito embora a previsão legal é no sentido de que o “vale-pedágio” não integra o valor do frete, deve ser pago em separado e deve vir destacado em campo específico no documento comprobatório de embarque (cf. artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.209/2001), no caso específico dos autos, o montante já foi comprovadamente pago, de modo que configuraria enriquecimento sem causa da apelante a nova exigência do valor do pedágio.

Importante destacar que o ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), eis que viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Diante disto, no caso em apreço, descabida a indenização prevista no artigo 8º da Lei 10.209/01, eis que os pedágios já foram quitados antecipadamente com a contratação do frete. (e-STJ fls. 641-642).

9. Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, alterar o entendimento no sentido de que não houve o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada conforme alegado pelo recorrente, demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.915.741/SP, Quarta Turma, DJe de 4/4/2022. AgInt no AREsp 1.809.808/SP, Terceira Turma, DJe 28/5/2021 AgRg no AREsp 791.149/MS, TERCEIRA TURMA, DJe 5.2.2016.

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

11. Por fim, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e provas e não na interpretação da lei.

12. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no

AREsp 1306436/RJ , Primeira Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, Segunda Turma, DJe 19/06/2017.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426774-5

Número de Origem:
10095433220238260704

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS
FRIGORIFICAS LTDA

ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES -
GO029694

AGRAVADO : COMERCIAL PONTELAC LTDA

AGRAVADO : TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : KATIA RAMOS FAGNANI - SP401681

LAILAH PACHI RODRIGUES SELMAN - SP412066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS
FRIGORIFICAS LTDA

ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES -
GO029694

AGRAVADO : COMERCIAL PONTELAC LTDA

AGRAVADO : TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : KATIA RAMOS FAGNANI - SP401681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026